

# IMPUGNAÇÃO AO EDITAL



ILUSTRÍSSIMO SR(a). PREGOEIRO(a) OFICIAL DO SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA - SEMASA

Luana Vicente dos Santos Furlani  
Analista de Licitação

**ADEMILSON GARCIA**, portador da carteira de identidade nº 4.790.764-0, e CPF nº 845.118.859-15, apresenta com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93 e Art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/05, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2018**, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

## A) DA TEMPESTIVIDADE

Conforme determinado no Item 2.1 do Edital: "2.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do PREGÃO PRESENCIAL." Como a data de abertura do certame está marcada para dia **30/11/2018**, verifica-se tempestiva impugnação proposta dia **28/11/2018**.

*"Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão "até", pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa)."*

ACÓRDÃO Nº 2167/2011 – TCU – Plenário

## B) DO MOTIVO

### 1º) HABILITAÇÃO / QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

Está previsto no Edital, item 7.3 (Qualificação Econômico-Financeira) mais precisamente no subitem 7.3.5.1, 7.3.5.2 e 7.3.5.3 a exigência obrigatória como critério de habilitação, a comprovação da boa situação econômico-financeira da licitante através do exame do Balanço Patrimonial e dos ÍNDICES de Liquidez Geral (LG), Índice de Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral, indicadores esses que deverão ser iguais ou superiores a (1,0).

Nos últimos anos as empresas operadoras de telecomunicações empenharam esforços para atingir as metas estabelecidas pela ANATEL, exigindo elevados investimentos em suas plantas. Assim, a não comprovação dos índices exigidos, por empresas do segmento de telecomunicações, é plenamente compreensível, não se caracterizando de forma alguma incapacidade financeira.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 11 DE OUTUBRO DE 2010, determina no inciso "V" do Art. 43 a possibilidade de exigência dos índices exigidos no item 7.3.5 do Edital como critério de avaliação da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA do licitante na fase de habilitação:

*“Art. 43. Os atos convocatórios devem conter cláusulas que assegurem o cumprimento das disposições contidas nesta norma, bem como as descritas nos incisos seguintes, de modo a explicitar que:*

*V – a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:”*

No entanto, está previsto na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 11 DE OUTUBRO DE 2010, em seu Art. 44, que deve ser permitido que às empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices exigidos como QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA, comprovem CAPITAL MÍNIMO ou PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO em conformidade com o valor da proposta:

*“Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem **resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices** referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, **deverão comprovar**, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, **o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo**, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.”*

Desta forma, em conformidade com a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 11 DE OUTUBRO DE 2010, deve ser considerado como critério de QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA, que o licitante que não atender à exigências dos índices constantes nos itens 7.3.5.1, 7.3.5.2 e 7.3.5.3 do Edital, apresentando algum índice inferior a 1, deverá atender à exigência através da comprovação de PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

Vejamos também o entendimento do TCU:

*O TCU, por meio do Acórdão 1188/2011-TCU-Plenário, entendeu que as regras contidas na referida Instrução Normativa, quanto às exigências pra habilitação econômica, mostram-se razoáveis e alinhadas à finalidade da Lei de Licitações, conforme trecho a seguir:*

*142. O edital do Pregão 28/2010 exigiu valores superiores a um para os índices ‘liquidez geral’, ‘solvência geral’ e ‘liquidez corrente’ conforme ordinariamente se procede nas licitações realizadas por órgãos federais.*

*143. Ocorre que, nas licitações realizadas por órgãos federais, é praxe permitir que as licitantes demonstrem sua capacidade econômico-financeira mediante comprovação de capital ou patrimônio líquido mínimo igual a 10% do valor estimado para a contratação, quando os índices contábeis apresentados forem iguais ou inferiores a um.*

*148. Independentemente da obrigatoriedade de observância à referida instrução normativa, as regras nela contidas mostram-se razoáveis e alinhadas à finalidade da Lei*

de Licitações. A **possibilidade de a licitante, cujos índices contábeis sejam inferiores a um, comprovar sua capacidade econômico-financeira mediante demonstração de capital ou patrimônio líquido mínimo, ou, ainda, oferta de garantia, reflete adequada ponderação entre a busca pela proposta mais vantajosa e as precauções para seleção de licitante que tenha capacidade de executar o contrato. (ACÓRDÃO 361/2015 – PLENÁRIO).**

*Esse regulamento dispõe ainda que as **empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 em qualquer um dos índices apurados devem comprovar, para fins de habilitação, considerados os riscos para Administração e a critério da autoridade competente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo no limite previsto na Lei nº 8.666/1993. Citada exigência deve constar do ato convocatório. De acordo com a Lei de Licitações, na compra de bens para entrega futura, execução de obras ou prestação de serviços, a Administração pode exigir, para efeito de habilitação do licitante, desde que previsto no instrumento convocatório do certame, comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ou as garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/1993. (MANUAL DO TCU, pag. 431)***

Recentemente, em 2016 o TCU voltou a discutir o tema (ACÓRDÃO 354/2016 – PLENÁRIO), e manteve seu entendimento em conformidade com a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 11 DE OUTUBRO DE 2010, vejamos:

*A propósito, observo que os índices de liquidez são amplamente utilizados para a análise da situação econômico-financeira das empresas, tanto que o então Ministério da Administração e Reforma do Estado (Mare) editou a Instrução Normativa 5, de 21 de julho de 1995, que estabelece os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do Sistema de Cadastramento Unificado de Serviços Gerais (Sicaf) e disciplina que a comprovação da boa situação financeira das empresas inscritas nesse sistema terá por base a verificação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC).*

*Esse regulamento dispõe, contudo, que **as empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 em qualquer um dos índices apurados devem comprovar, para fins de habilitação, considerando-se os riscos para Administração e a critério da autoridade competente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo no limite previsto nos §§ 2º e 3º da Lei 8.666, de 1993, lembrando que essa exigência deve constar do ato convocatório. ACÓRDÃO 354/2016 – PLENÁRIO***

Conforme comprovado nos motivos deste, a falta de previsão no Edital da possibilidade da licitante demonstrar sua boa situação econômico-financeira através da comprovação de patrimônio líquido quando não for possível a comprovação através dos índices econômicos, restringe a participação de várias empresas no certame, ferindo o princípio da competitividade e o princípio da isonomia. Lembrando que tal faculdade ao licitante não prejudica o andamento do certame, e sim possibilita a Administração obter a proposta mais vantajosa.

9

Importante salientar que o objetivo da presente impugnação em nenhum momento visa protelar o processo licitatório, a alteração pleiteada não tem nenhuma relação com a FORMULAÇÃO DA PROPOSTA, pois se refere exclusivamente a uma exigência de habilitação técnica restritiva. Conforme previsto no Art. 20 do Decreto Federal 5.450/05 e entendimento do TCU, quando a alteração do Edital não afetar a formulação da proposta, ou seja, não tiver relação com os valores, não há necessidade de Suspensão e Prorrogação do certame, bastando apenas a publicação de uma Errata com a alteração necessária.

Decreto 5450:

*Art. 20. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.*

*Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União já determinou a reabertura do "... prazo inicialmente estabelecido quando houver alteração do edital que afete a formulação de propostas, nos termos do art. 20 do Decreto nº 5.450/2005" (TCU, Acórdão nº 930/2008 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. em 21.05.2008. Item nº 9.3.2 do Acórdão.*

#### **D) DO PEDIDO**

- I) Requer seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva;
- II) Requer que sejam alteradas as exigências do item 7.3 (Habilitação Econômico-Financeira) em conformidade com a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 11 DE OUTUBRO DE 2010 e o ACÓRDÃO 354/2016 – PLENÁRIO, incluindo a comprovação de Patrimônio Líquido de acordo com o valor da contratação quando o licitante não apresentar índices econômicos superiores a 1,0.
- III) Requer que a abertura do certame ocorra na data prevista, haja vista que a correção pleiteada não tenha nenhuma influência com a formulação da proposta;



Neste Termos,

P. Deferimento.

Itajaí, 28 de Novembro de 2018.

**Ademilson Garcia**

**CPF: 845.118.859-15**

**PROCURAÇÃO****OUTORGANTES:**

**ALGAR TELECOM S/A**, concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, autorizatória do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, inscrita no CNPJ nº 71.208.516/0001-74, com sede na Rua José Alves Garcia, nº 415, Bairro Brasil, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, CEP: 38.4 00-668 e todas as suas filiais;

**ALGAR MULTIMÍDIA S/A**, autorizatória do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, inscrita no CNPJ nº 04.622.116/0001-13, com sede na Rua José Alves Garcia, nº 415 - Mezanino, Bairro Brasil, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, CEP: 38.4 00-668 e todas as suas filiais;

**ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.166.193/0001-98, com sede na Rua José Alves Garcia, nº 415, Bloco A, Bairro Brasil, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, CEP: 38.4 00-668 e todas as suas filiais;

Neste ato, representadas por seus Diretores Estatutários abaixo assinados, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores, limitando-se aos termos abaixo descritos, para a prática dos seguintes atos:

**OUTORGADOS:****GRUPO A:**

**ADEMILSON GARCIA**, brasileiro, Coordenador Regional Santa Catarina, inscrito no CPF nº 845.118.859-15 e portador do RG nº 4.790.764-0 SSP/PR; **ALUISIO FLORES DE ARRUDA**, brasileiro, Coordenador Regional Sul, inscrito no CPF sob o nº 301.405.600-68 e portador do RG 40.127.436-07; **ANTÔNIO CARLOS ALLIG**, brasileiro, Coordenador Regional Minas Oeste, inscrito no CPF sob o nº 434.091.300-63 e no RG nº 6.029.200.414 SSP/RS; **ARTHUR HENRIQUE RIBEIRO**, brasileiro, Coordenador Regional São Paulo Norte, inscrito no CPF nº 178.668.668-64 e portador da Cédula de identidade nº 24.716.1111; **AUGUSTO MARCOS NASCIMENTO SALOMON**, brasileiro, Diretor de Expansão de Negócios, inscrito no CPF sob o nº 095.598.868-35 e portador da Cédula de Identidade RG nº 25.438.456-0; **BRUNO LUIZ TEIXEIRA**, brasileiro, Supervisor de Venda SC, inscrito no CPF nº 006.396.379-57 e portador do RG nº 7.347.697-6 SSP-PR; **ERICH HANNES**, brasileiro, Supervisor de Vendas, inscrito no CPF sob o nº 294.026.488-01 e portador do RG sob o nº 28.726.824 X; **GISELE GONÇALVES VAROLI DE SOUZA**, brasileira, Coordenadora de Governança de Vendas, inscrita no CPF nº 182.680.958-90 e portadora do RG nº 23.064.039-4; **IVAN HENRIQUE GONCALVES**, brasileiro, Diretor Negócios Empresa, inscrito no CPF sob o nº 948.698.556-15 e portador do RG nº 21.362.957; **JEANKARLO RODRIGUES DA CUNHA**, brasileiro, Especialista em Negócios, inscrito no CPF nº 047.399.926-98 e no RG nº M 9.043.997; **JOÃO AUGUSTO TURRA PIMPÃO**, brasileiro, Diretor Regional de Vendas Sul/Leste, inscrito no CPF nº 532.711.739-15 e no RG nº 2.256.645-8 SSP/PR; **KLEVER JOÃO DOS SANTOS**, brasileiro, Diretor Regional, inscrito no CPF nº 620.979.116-68 e no RG nº M-5.235.056 SSP/MG; **LUIZ ANTÔNIO LOPES**, brasileiro, Supervisor de Vendas, inscrito no CPF nº 028.609.898-97 e no RG nº 6.368.321-9; **LUIS GUSTAVO PALONI LOMBARDI PALESTINO**, brasileiro, Coordenador Regional São Paulo Centro (Campinas), inscrito no CPF sob o nº 159.549.298-40 e no RG sob o nº 217.412.336; **MAGNUM DOS SANTOS DE CARVALHO**, brasileiro, Coordenador Regional Paraná, inscrito no CPF nº 015.942.106-32 e no RG nº MG 12.807.059; **MARCO PAULO MIRANDA SILVA**, brasileiro, Coordenador Regional Centro Oeste, inscrito no CPF nº 036.027.146-40 e no RG nº M.7.935.698 SSP/MG; **MAURÍCIO DE OLIVEIRA BOTTINO**, brasileiro, Coordenador Regional Nordeste, inscrito no CPF nº 505.566.491-68 e no RG nº 952683 SSP/DF; **NIVALDO SEIXAS**, brasileiro, Supervisor de Vendas, inscrito no CPF nº 120.357.408-86 e no RG nº 20.449.226 SSP/SP; **RAUL ROBERTO DUPKE**, brasileiro, Supervisor de Vendas, inscrito no CPF nº 456.451.590-04 e no RG nº 6020807803; **RENATO LARA NASCIMENTO**, brasileiro, Coordenador Regional do Rio de Janeiro, inscrito no CPF nº 025.698.007-16 e no RG nº 09.868.838-5 IFP-RJ; **ROBSON GERALDO DA SILVA SANTOS**, Coordenador Regional Minas Leste, inscrito no CPF nº 970.702.546-87 e no RG nº M-5.605.429; **ROGÉRIO GARCHET TEIXEIRA**, brasileiro, Diretor Adjunto Marketing Empresas e Operadoras, inscrito no CPF nº 862.793.866.00 e no RG nº 6.202.660 SSP/MG; e **TÚLIO TERRA INOJOSA**, brasileiro, Supervisor de Vendas, inscrito no CPF sob o nº 002.253.747-30 e portador do RG sob o nº 420.430.

**GRUPO B:**

**FERNANDA CARDOSO DE OLIVEIRA**, brasileira, Consultoria Interna, inscrita no CPF nº 061.095.066-56 e no RG nº MG 12.507.026 SSP/MG; **MARÍLIA FERREIRA CORDEIRO**, brasileira, Advogada, inscrita no CPF sob o nº: 024.147.496-52 e portadora do RG nº: M 6.604996 SSP/MG; **PATRICIA CRISTIANE JUNQUEIRA MARQUES RODRIGUES**, brasileira, Analista de Negócios, inscrita no CPF nº 094.762.446-58 e no RG nº MG-15.512.664 PC/MG; **RAISSA RIZZA ANDRADE COSTA**, brasileira, Analista de Negócios, inscrita no CPF nº 097.692.306-85 e no RG nº MG 15.511.899 PC/MG.

### PODERES:

As **OUTORGANTES** conferem aos **OUTORGADOS** poderes específicos, conforme os termos aqui descritos, para tratarem de assuntos e interesses das **OUTORGANTES**, onde com esta se apresentar, podendo para tanto ditos **OUTORGADOS**, independente da ordem de nomeação, em conjunto ou isoladamente, em todos e quaisquer processos licitatórios, podendo para tanto, solicitar o registro junto aos órgãos licitantes para obtenção de Certificado de Registro Cadastral, realizar vistorias, participar das sessões de recebimento e abertura de documentação de habilitação e de propostas comerciais e dar lances verbais. Com amplos poderes para tomar qualquer decisão relativa a todas as fases da licitação, inclusive renúncia de interposição de recursos, podendo ainda, manifestar após a declaração do vencedor, imediata e motivadamente a intenção de renunciar, assinar a ata onde estará registrado o valor final decorrente dos lances, assinar todas as declarações solicitadas no edital, praticando todos os demais atos pertinentes a certames em nome dos proponentes/outorgantes, inclusive para, isoladamente, assinar instrumento de consórcio. Ratificam-se os atos anteriormente praticados pelos **OUTORGADOS**, nos limites da presente outorga.

Os **OUTORGADOS** deverão observar o seguinte limite de poderes para assinatura do contrato de prestação de serviço: Sempre 1 (um) procurador do **GRUPO A** em conjunto com 1 (um) procurador do **GRUPO B**, ou ainda, 2 (dois) procuradores do **GRUPO A**, para atos sem valor expresso ou cujo valor seja limitado a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Para atos que tenham valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), terão poderes para firmá-los, 2 (dois) Diretores Estatutários das **OUTORGANTES**.

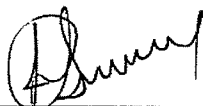
Fica vedado o substabelecimento. Os poderes outorgados no presente instrumento deverão ser exercidos sempre com respeito às leis, em especial, mas não se limitando, à lei 12.846/2013 ("Lei Anticorrupção").

### VALIDADE:

A presente **PROCURAÇÃO** será válida até dia **31 de dezembro de 2018 (31/12/2018)**.

### LOCAL E DATA:

Uberlândia, 13 de abril de 2018.



**JEAN CARLOS BORGES**  
Diretor Presidente



**MÁRCIO ESTEFAN**  
Diretor Vice-Presidente de Negócios



CARTORIO DO SEGUNDO OFICIO DE NOTAS  
Rua Coronel A. Alves Pereira, 850 - Centro, Uberlândia/MG  
Reconheço por **AUTENTICIDADE** a firma de:  
JEAN CARLOS BORGES, MÁRCIO ESTEFAN \*\*\*\*\*  
Uberlândia, 16/04/2018  
Em teste \_\_\_\_\_ da verdade.

Paulo Henrique Vieira  
Emitido: R\$ 9,62 - TFC: R\$ 2,00 - Total: R\$ 11,62



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTERIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME  
**ADENILSON GARCIA**

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR/UF  
 47907640 SESP PR

CPE DATA NASCIMENTO  
 845.118.859-15 19/09/1972

RELACAO  
 ANTONIO GARCIA  
 TEREZINHA RODRIGUES  
 GARCIA

PERMISSAO ACC CATAMARAC  
 AC

N.º REGISTRO VALIDADE V.º HABILITACAO  
 0144118770 11/07/2021 31/10/1990

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA DE EMISSAO  
 ITAJAI, SC 20/07/2016

Vanderlei G. Rosso  
 Diretor de Registro  
 ASSINATURA DO EMISSOR

68610607307  
 SC116544830

DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES (SANTA CATARINA)

VÁLIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS  
 1294161202

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 1294161202